



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228525 - RS (2026/0140324-4)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : **EVALDO JOSÉ MENEGHEL**
ADVOGADOS : **MARCELO FORMIGONI DOS SANTOS - SC042164**
: **DANIEL TONHON FRANCO - SC042163**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Crime contra a ordem tributária. Art. 1º, I, da Lei N. 8.137/1990. Dolo. Incidência da Súmula N. 83/STJ. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão cinge-se a saber se a Súmula n. 83/STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. Razões de decidir

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o dolo genérico consistente na vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo mediante fraude é suficiente para configurar o delito do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, incide ao caso a Súmula n. 83/STJ, ainda que interposto o recurso especial com base na alínea *a* do permissivo constitucional.

4. A incidência da Súmula n. 83/STJ não se restringe aos recursos especiais fundados na alínea *c*, sendo aplicável também aos interpostos com base na alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, por referir-se à interpretação de norma infraconstitucional.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento:

1. A Súmula n. 83/STJ aplica-se a recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3228525 - RS (2026/0140324-4)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : **EVALDO JOSÉ MENEGHEL**
ADVOGADOS : **MARCELO FORMIGONI DOS SANTOS - SC042164**
: **DANIEL TONHON FRANCO - SC042163**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Crime contra a ordem tributária. Art. 1º, I, da Lei N. 8.137/1990. Dolo. Incidência da Súmula N. 83/STJ. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão cinge-se a saber se a Súmula n. 83/STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. Razões de decidir

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o dolo genérico consistente na vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo mediante fraude é suficiente para configurar o delito do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, incide ao caso a Súmula n. 83/STJ, ainda que interposto o recurso especial com base na alínea *a* do permissivo constitucional.

4. A incidência da Súmula n. 83/STJ não se restringe aos recursos especiais fundados na alínea *c*, sendo aplicável também aos interpostos com base na alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, por referir-se à interpretação de norma infraconstitucional.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento:

1. A Súmula n. 83/STJ aplica-se a recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVALDO JOSÉ MENEGHEL contra a decisão em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 83/STJ.

No caso, o ora agravante interpôs recurso especial contra o acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO que negou provimento ao apelo defensivo para manter sua condenação, pela prática do delito previsto no art.1º, I, da Lei n. 8.137/1990, à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, além de multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.

Nas razões do recurso especial, sustentou o ora agravante **a violação ao art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, sob o argumento de insuficiência de dolo genérico para a caracterização do delito em questão.**

Às e-STJ fls. 257/259, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em vista do óbice da **Súmula n. 83/STJ**.

Neste agravo regimental, o recorrente sustenta que o recurso especial foi interposto com fundamento exclusivo na alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, e que a Súmula n. 83/STJ "*demonstra que sua incidência foi concebida para hipóteses de recurso especial fundado na alínea 'c' do art. 105, III, da Constituição Federal, isto é, nos casos em que a insurgência recursal decorre de alegada divergência jurisprudencial*", e que **a interpretação extensiva conferida à referida súmula impede o exame da violação à legislação federal ou até mesmo sua revisão, evolução ou superação** (e-STJ fls. 265/267).

Requer, ao final, o provimento do recurso para afastar a incidência da Súmula n. 83/STJ ao caso e determinar o processamento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

No caso, o Tribunal de origem consignou no acórdão recorrido que, "*para a configuração do crime contra a ordem tributária (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90), basta o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributos mediante fraude, como a omissão de informações ou a prestação de declarações falsas. Não se exige uma finalidade específica ou a intenção de enriquecimento ilícito*" (e-STJ fl. 181, grifo nosso).

Frisou-se na decisão recorrida que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, razão pela qual incidiu neste caso a Súmula n. 83/STJ.

Foram citados, para corroborar tal conclusão, os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO WRIT. ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA.

[...]

2. O dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento é suficiente para a configuração do crime de sonegação tributária.

[...]

4. Ordem parcialmente concedida para redimensionar a pena imposta aos pacientes para 10 meses de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade, e 17 dias-multa, mantido o regime inicial aberto.

(HC n. 940.586/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJe de 26/6/2025, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. DISCUSSÃO NA ESFERA CRIMINAL. DESCABIMENTO. COMPARTILHAMENTO DA ÍNTEGRA DE PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM ÓRGÃOS DE PERSECUÇÃO PENAL. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. RE 1.055.941/SP-RG. REPERCUSSÃO GERAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. DEPÓSITOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO DE PROCEDÊNCIA. OMISSÃO DE RECEITA. ÚNICO RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DA EMPRESA. DOLO GENÉRICO CONFIGURADO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

4. A conduta omissiva de não prestar declaração ao Fisco com o fim de obter a redução ou supressão de tributo, quando atinge o resultado almejado, consubstancia crime de sonegação fiscal, na modalidade do inciso I do art. 1º da Lei n. 8.137/1990 (REsp 1.637.117/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe de 13/03/2017).

5. Em crimes de sonegação fiscal e de apropriação indébita de contribuição previdenciária, este Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que sua comprovação prescinde de dolo específico sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico.

[...]

8. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para obstar a execução provisória da pena.

(AgRg no REsp n. 1.925.517/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 21/9/2021, DJe de 27/9/2021, grifo nosso.)

Cumpra-se asseverar, oportunamente, que o entendimento desta Corte Superior é o de que **a incidência da Súmula n. 83/STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional**, sendo também aplicável aos recursos fundados na alínea a, uma vez que o termo divergência a que alude o enunciado está relacionado à interpretação da norma infraconstitucional.

Ilustrativamente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. CONTRATOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO. AUSÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. "A caracterização do preço vil se dá quando o bem penhorado for arrematado por valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor originariamente atribuído pelo laudo de avaliação" (AgInt no REsp n. 1.461.951/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 24/2/2017).

[...]

(AREsp n. 3.101.260/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026, grifo nosso.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. MENOR COM SÍNDROME DE DOWN. CIRURGIA DE RETIRADA DA VESÍCULA. VIDEOLAPAROSCOPIA. TÉCNICA MENOS INVASIVA. RECOMENDAÇÃO MÉDICA. RECUSA DE COBERTURA. ÍNDOLE ABUSIVA. TRATAMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE SERVIÇO NA LOCALIDADE. REEMBOLSO INTEGRAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

3. A Súmula 83 do STJ, consoante entendimento firmado nesta Corte Superior, é aplicável aos recursos especiais interpostos com base tanto na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional, visto que a divergência nela referida relaciona-se com a interpretação da norma infraconstitucional.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.937.629/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0140324-4

AgRg no
AREsp 3.228.525 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50114361520214047200 50211237920224047200

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVALDO JOSÉ MENEGHEL
ADVOGADOS : MARCELO FORMIGONI DOS SANTOS - SC042164
DANIEL TONHON FRANCO - SC042163
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVALDO JOSÉ MENEGHEL
ADVOGADOS : MARCELO FORMIGONI DOS SANTOS - SC042164
DANIEL TONHON FRANCO - SC042163
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.